



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 980 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato de compra/venda e reembolso do valor pago ao abrigo da garantia do bem.

---

## **SENTENÇA Nº 325 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante  
Reclamada

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontra-se presente o reclamante e a representante da reclamada.

Ouvida em primeiro lugar a representante da reclamada por ela foi dito que preferia a resolução do contrato em vez estar a substituir o casaco por outro igual, que eventualmente poderia ser invocado o defeito que já havia sido invocado no primeiro casaco que tinha sido entregue ao reclamante na data da compra em 24/02/2022.

A compra foi no valor de €109,00.

É evidente que o reclamante terá que restituir o casaco à reclamada no estado em que o adquiriu no momento em que esta lhe restituir o valor por este pago.



## **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 24.02.2022, o reclamante adquiriu na loja da reclamada do Freeport de Alcochete, um casaco de pele sintética, pelo valor de €109,00.
2. Passados alguns meses, o reclamante constatou que o casaco apresentava um defeito junto à costura da manga esquerda, pelo que deslocou-se a loja da reclamada denunciando a situação, tendo a reclamada, após análise do defeito pelo departamento de controlo de qualidade, procedido à substituição do casaco por outro igual.
3. Decorrido alguns meses, o reclamante verificou que o casaco apresentava novamente o mesmo defeito na manga esquerda, pelo que deslocou-se de novo à loja da reclamada apresentando reclamação e solicitando a substituição ou reembolso do valor pago (€109,00), tendo a reclamada recusado a pretensão do reclamante.
4. Apesar das tentativas do reclamante na resolução da situação, a reclamada reiterou a sua posição, declinando qualquer responsabilidade pelo defeito, mantendo-se o conflito sem resolução.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago, bem que lhe foi vendido.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido, devendo o reclamante no momento em que receber o valor, restituir o casaco à reclamada no mesmo estado em que o recebeu.

Sem custas.  
Notifique-se.

---

Lisboa, 19 de Julho de 2023  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)